



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000763-73.2024.8.26.0638, da Comarca de Tupi Paulista, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado FELIPE SILVESTRE GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35198 (JV)

APELAÇÃO Nº 1000763-73.2024.8.26.0638

COMARCA : TUPI PAULISTA

APELANTE : ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO : FELIPE SILVESTRE GONÇALVES

MM. Juiz de 1ª instância: Leonardo Pereira Gonçalves

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de reparação de danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Matéria inerente à C. Seção de Direito Privado. Resolução nº 613/2013, alterada recentemente pela Resolução nº 835/2020 que estabeleceu como competência da C. 3ª Subseção (25ª a 36ª Câmaras) as ações de reparação de danos causados em acidente de veículos, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte.

A Resolução nº 623, de 16.10.2013, e posteriores alterações, em especial a alteração efetuada pela Resolução nº 835/2020, consolidou o entendimento acerca da matéria e da competência das Seções desta e. Corte, e assim estabeleceu no art. 5º, inciso III.15:

“Art. 5º. A Seção de Direito Privado formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

...

III. Terceira Subseção, composta pelas 25ª e 36ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

...

III. 15 – Ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida do parágrafo primeiro, excetuadas as ações que envolvam deficiência ou falta do serviço público.”

Observa-se que as ações de reparação decorrentes de dano por acidente de veículos, ainda que envolvam o Estado, devem ser julgadas pela Terceira Subseção de Direito Privado, 'excetuadas as ações que envolvam deficiência ou falta do serviço público' – o que não é o caso, aqui.

Entendimento símile do C. Órgão Especial. Recurso não conhecido, determinando-se a remessa dos autos à C. 3ª Subseção de Direito Privado desta Corte.

I. RELATÓRIO.

Cuida-se de **recurso de apelação** interposto em confronto à r. sentença de **fls. 306/313**, cujo relatório se adota, que, nos autos da ação de cognição movida por **FELIPE SILVESTRE GONÇALVES** em face do **ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando, em resumo, a condenação do ente requerido a lhe pagar indenização por danos de ordem moral e material decorrentes de acidente de trânsito havido entre o veículo do autor e viatura da polícia militar do Estado de São Paulo, alegadamente causado por responsabilidade do veículo estatal, **julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o ente requerido a: i)** pagamento de **R\$26.170,00** (vinte e seis mil, cento e setenta reais) a título de ressarcimento pelos danos materiais ocasionados ao autor, com juros a partir do evento danoso e correção monetária da data do orçamento apresentado **(fl. 115); ii)** pagamento de reparação pelos danos morais experimentados pelo requerente, no montante de **R\$2.000,00** (dois mil reais), com correção monetária desde o arbitramento. Consignou o nobre juiz da causa que sobre o valor da indenização incidirão correção monetária e juros de mora nos termos do quanto decidido pelo STF por ocasião do julgamento do tema de repercussão geral nº 810, adotando-se, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, a Taxa Selic. Sucumbente, ficou condenado o ente requerido ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais em reembolso, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) a incidir sobre o valor atualizado dado à condenação. **Inconformado, o ESTADO DE SÃO PAULO oferece recurso de apelação e alega (fls. 323/332),** que a improcedência integral dos pedidos veiculados pelo autor é medida de rigor, haja vista que o requerente não comprovou o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, da lei adjetiva de 2015, conquanto não demonstrou a culpa da Administração no alegado evento danoso, isto é, não fez prova de que o acidente que danificou seu veículo decorreu de culpa do condutor da viatura policial. Inclina-se o ente

apelante, outrossim, pela ausência dos pressupostos que configura o dever de pagar indenização por danos de ordem moral, preconizando que o autor no máximo passou por mero aborrecimento. Quanto ao importe do dano material, assevera que, se mantida sua condenação, deve ser adotado o orçamento de menor valor.

Recurso tempestivo e isento de preparo, que fica recebido no duplo efeito legal. Ao recurso sobrevieram as contrarrazões (fls. 336/340). **É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. **Pelo meu voto, não conheço o recurso e declino da competência para julgar tal questão.**

2. Ao que se depreende dos presentes autos, **FELIPE SILVESTRE GONÇALVES** ingressou para com ação de cognição em face do **ESTADO DE SÃO PAULO** alegando (fls. 01/13), que em 29 de fevereiro de 2024 conduzia seu automóvel **HONDA CIVIC LXS, AUTOMÁTICO, ANO 2009, COR PRETA, DE PLACA EEW 5043** na Rua Osvaldo Cruz, sentido da Avenida Benedita Camargo para a Avenida Brasil, ocasião a qual fora surpreendido no cruzamento da Rua Osvaldo Cruz com a Rua Princesa Isabel por uma viatura da Polícia Militar (**CHEVROLET/TRAILBLAZER, LT2022, VTR 17-291**) que trafega na Rua Princesa Isabel sentido Avenida Senador Piza à Avenida 09 de Julho, a qual desrespeitando o sinal de 'PARE', subitamente invadira o cruzamento das ruas colidindo frontalmente com a lateral esquerda do seu veículo, o qual, por decorrência da colisão, fora arremessado ao lado esquerdo da Rua Princesa Isabel, colidindo juntamente com a viatura

com **veículo Chevrolet Astra** que trafegava na mesma rua em via oposta à viatura da Avenida 09 de Julho com Avenida Senador Piza. Pontuou o autor, nesse passo, que na ocasião, a viatura não estava atendendo a qualquer ocorrência ou mesmo situação de urgência, estando inclusive com o giroflex desligado). Acrescentou o demandante que o desdobramento da colisão demonstra por si só que, além de nitidamente desobedecer à sinalização de 'PARE' a qual constava em sua rua antecedendo ao cruzamento, a viatura sequer diminuiu a velocidade na ocasião, colidindo com o seu veículo em alta velocidade, fato que demonstra que tal feito é o próprio desdobramento da colisão, qual seja, o arremesso do seu veículo ao outro lado da pista, ocasião a qual atingiu terceiro veículo (Astra) o qual estava no sentido oposto ao da viatura. Assim, invocando a responsabilidade civil do Estado prevista no artigo 37, § 6º, do Diploma Maior, justificou o autor a intervenção perante o Judiciário visando a condenação do **ESTADO DE SÃO PAULO** a lhe pagar indenização por danos de ordem material e moral em razão do acidente de trânsito ocorrido.

3. **Nota-se, contudo,** por se tratar de ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito – veículos –, não envolvendo ação ou ausência desta por parte do Poder Público (Administração – falta anônima), o tema é afeto à competência da C. Seção de Direito Privado. A Resolução nº 623, de 16.10.2013, e posteriores alterações, em especial a alteração efetuada pela Resolução nº 835/2020, consolidou o entendimento acerca da matéria e da competência das Seções desta e. Corte, e assim estabeleceu no art. 5º, inciso III.15:

“Art. 5º. A Seção de Direito Privado formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

...

III. Terceira Subseção, composta pelas 25ª e 36ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

...

III. 15 – Ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida do parágrafo primeiro, excetuadas as ações que envolvam deficiência ou falta do serviço público.”
(g.n.)

4. Observa-se, assim, que as ações de reparação decorrentes de dano por acidente de veículos, ainda que envolvam o Estado, devem ser julgadas pela **C. Terceira Subseção de Direito Privado**, 'excetuadas as ações que envolvam deficiência ou falta do serviço público' – o que não é o caso, aqui.

4.1. Como a competência recursal é fixada segundo a natureza da matéria em litígio e, ainda, consubstanciada na Resolução nº 623/2013, e alterações, de rigor a remessa dos autos à D. Seção de Direito Privado.

5. A respeito do tema, ao julgar conflito de competência em caso semelhante, assentou o Colendo Órgão Especial:

"De acordo com o art. 103 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça é sempre o pedido inicial que norteia a fixação da competência recursal, sendo indiferente a qualidade ou natureza jurídica das pessoas que figuram nos polos ativo e passivo da relação jurídica processual.

(...)

No caso, a discussão nos autos não diz respeito à falha ou deficiência da Administração Pública, mas se fundamenta em regras de trânsito, impondo-se reconhecer a competência de uma das Câmaras de Direito Privado, sendo indiferente o envolvimento de veículo oficial do Estado e o fundamento do pedido inicial na responsabilidade objetiva do Estado.

Conforme expressamente dispõe o art. 5º, III.15 da Resolução 623/13 deste E. Tribunal de Justiça, cabe a uma das C. Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado o julgamento das 'ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte'

Chega-se também a tal conclusão pela análise dos artigos correspondentes da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça. Nos ditames do artigo 3º, inciso I, item 1.7, da referida Resolução nº 623/2013, a Seção de Direito Público terá a competência preferencial para o julgamento das 'Ações de responsabilidade civil do Estado, compreendidas as decorrentes de ilícitos: a. previstos no art. 951 do Código Civil, quando imputados ao Estado, aos Municípios e às respectivas autarquias e

fundações; b. extracontratuais de concessionárias e permissionárias de serviço público, que digam respeito à prestação de serviço público, ressalvado o disposto no item III.15 do art. 5º desta Resolução;".

A ressalva constante no final do dispositivo acima transcrito (item III.15 do art. 5º da Resolução), remete a competência para uma das Câmaras da Seção de Direito Privado, em ações de reparação de dano, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, quando causado por violação a regras de trânsito, hipótese dos presentes autos.

(...)

Pelo exposto, julgo procedente o conflito, afirmando a competência da Câmara Suscitada (26ª Câmara de Direito Privado) para decidir os recursos de apelação" (grifos no original)

Nesse sentido, a ementa do acórdão:

"Conflito de Competência. Recursos de Apelação. Ação indenizatória por danos materiais e morais, em razão de acidente de trânsito entre particular e viatura da Polícia Militar. Discussão nos autos que não diz respeito à falha ou deficiência da Administração Pública, mas se fundamenta em regras de trânsito, impondo-se reconhecer a competência de uma das Câmaras de Direito Privado, sendo indiferente o envolvimento de veículo oficial do Estado e o fundamento do pedido inicial na

responsabilidade objetiva do Estado. Inteligência do art. 5º, III.15 da Resolução 623/13 deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes desta C. Corte. Conflito procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitada (26ª Câmara de Direito Privado).” (Conflito de Competência nº 0017635-28.2022.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. **Des. Relatora Cristina Zucchi**, j. 10.08.2022);

6. Esta e. Corte, em casos similares da mesma forma decidiu:

“COMPETÊNCIA RECURSAL — Responsabilidade civil por ilícito extracontratual — Acidente de trânsito envolvendo viatura municipal — Competência da Seção de Direito Privado — Resolução nº 623/2013 — Recurso não conhecido, determinada a redistribuição — Recurso não conhecido com determinação de remessa à E. Seção Direito Privado, para redistribuição na Terceira Subseção. (TJSP; Apelação Cível 1000732-39.2020.8.26.0106; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Caieiras — 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/08/2023; Data de Registro: 30/08/2023);

“SEGUNDO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REGRESSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VEÍCULO SEGURADO E VIATURA POLICIAL. RESSARCIMENTO DO VALOR INDENIZATÓRIO PAGO. RESPONSABILIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. CONFLITO ANTERIOR SOLVIDO FIRMANDO A COMPETÊNCIA DA 3ª SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO C. 33ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO QUE, APÓS RETORNO DOS AUTOS, ANTE SUPERVENIÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 835/2020 E SÚMULA Nº 165 DO TJ/SP, ORDENOU REMESSA DO FEITO À SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. C. 13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, POR SUA VEZ, QUE SUSCITOU NOVO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATUAL ENTENDIMENTO DO C. ÓRGÃO ESPECIAL. EXPRESSÃO 'ACIDENTE DE VEÍCULO', CONTIDA NO INCISO III.15, DO ARTIGO 5º, DA RESOLUÇÃO TJSP Nº 623/2013, QUE DIZ RESPEITO A 'COLISÃO ENTRE VEÍCULOS EM TRÂNSITO', NÃO SENDO CABÍVEL AMPLIAR O SIGNIFICADO DE TAL EXPRESSÃO PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. HIPÓTESE DE AÇÃO REGRESSIVA DECORRENTE DE ABALROAMENTO CAUSADO POR VIATURA POLICIAL. QUESTÃO EM QUE NÃO SE DISCUTE FALTA E/OU DEFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA QUE SE ENQUADRA À SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, NA FORMA DO ARTIGO 5º, INCISO III, ITEM III.15, DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA REAFIRMAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA 33ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, SUSCITADA." (Conflito de Competência nº 0004702-57.2021.8.26.0000, Órgão Especial, Des. Relator Francisco Casconi, j. 24.03.2021);

"AÇÃO ORDINÁRIA Reparação de danos materiais ao erário Matéria afeta à competência da Seção de Direito Privado, Terceira subseção 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado Art. 5º, inciso III, item III.15, da Resolução nº 623/13 do TJSP Precedentes deste E. Tribunal. Recurso não conhecido, com remessa dos autos a uma das Câmaras da Seção de Direito Privado Terceira Subseção. (Apelação Cível nº 0007613-58.2013.8.26.0053; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 01/11/2022);

AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VEÍCULO OFICIAL DO ESTADO (VIATURA DA POLÍCIA MILITAR). COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. Matéria que não se enquadra na competência da Seção de Direito Público, em razão da determinação do art. 5º, caput e inc. III, item III.15, da Resolução nº 623/13, do Órgão Especial desta

Corte. Inteligência do art. 103, do RITJSP. Declinação de competência que se impõe. Precedentes deste TJSP, inclusive das Câmaras de Direito Privado. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM PROPOSIÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO À 3ª SUBSEÇÃO DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO (C. 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado) (TJSP; Apelação Cível 1500102-22.2019.8.26.0053; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/08/2022; Data de Registro: 04/08/2022);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE VEÍCULO PROVOCADO PELA PRESENÇA DE LAMA NA PISTA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO POR CONCESSIONÁRIA - SUPOSTA NEGLIGÊNCIA QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA NAS FAIXAS DE DOMÍNIO DA RODOVIA - TEMA QUE SE INSERE NA COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELO FATO DO SERVIÇO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, INCISO I, ITEM 'I.7', DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013 - PRECEDENTES - MATÉRIA, ALIÁS, QUE SE ENCONTRA PACIFICADA ANTE A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 835/2020, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 5º, ITEM III.15, DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013 DESTA C. ÓRGÃO ESPECIAL - CONFLITO PROCEDENTE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA". "A redação do artigo 5º, inciso III, item III.15, da Resolução nº 623/2013 conduz à inteleccção no sentido de ocorrência de colisão entre veículos em movimento, ainda que pertinente a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços, afigurando-se imprescindível investigar a causa de pedir para se estabelecer a competência do órgão fracionário respectivo. **Incumbiria, por exemplo, à Seção de Direito Privado julgar acidente envolvendo veículo pertencente a uma concessionária que atingisse outro de propriedade particular,** ou atropelasse determinado pedestre em via pública, desde que debitada a culpa ao preposto da concessionária, afastada a

hipótese clássica da 'faute du service' dos franceses" (CC nº 0007326-16.2020.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. em 11.03.2020 – grifos nossos);

"RESSARCIMENTO DE DANOS - Acidente de veículo Ação de indenização por danos morais ajuizada em face de concessionária de serviço público, em razão da ocorrência de acidente de veículo por defeito na pista A partir da vigência da Resolução 605/13 do Órgão Especial, houve o deslocamento da competência para julgamento destas matérias a uma das C. 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado Declinação de competência Precedentes desta C. Câmara e Corte Recurso não conhecido, com remessa a uma das C. 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado." (AC nº 1007799-05.2019.8.26.0037, Rel. Des. Rebouças de Carvalho, j. em 31.01.2020);

"Responsabilidade Civil. Ressarcimento por danos em conjunto semafórico por colisão de veículo. Disputa sobre tema de Direito Privado. Competência recursal afeta à 3ª Subseção de Direito Privado. Inteligência do art. 5º, III, III.15, da Resolução nº 623/2013. Questão de competência absoluta a afastar possível prevenção. Remessa que se determina. Recurso não conhecido." (AC nº 0002184-62.2012.8.26.0533, Rel. Des. Borelli Thomaz, j. em 11.03.2020);

"Apelação. Pretensão de indenização por dano material e pagamento de lucros cessantes. Apreciação da matéria que deve ser feita pela Seção de Direito Privado III (25ª a 36ª Câmaras) deste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal. Inteligência do artigo 5º, III, III.15, da Resolução 623/2013 desta Corte. Remessa a uma dessas Câmaras que é de rigor. Precedentes. Recurso não conhecido, com determinação.” (AC nº 1023209-51.2017.8.26.0562, Rel. Des. Encinas Manfré, j. em 10.03.2020)

7. Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece o presente recurso**, declinando-se a competência desta E. Câmara, com remessa a uma das **CC. Câmaras da E. 3ª Subseção de Direito Privado** deste Egrégio Tribunal de Justiça.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator